



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

^{15/02}
PROTOCOLO

Nº 0030/2022

12/01/2022

PHILIANA
FUNCIONÁRIO

Pregão Presencial: 001/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO, ATRAVÉS DE VEÍCULO UTILITÁRIO
TIPO SPRINTER E ÔNIBUS.

ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Marechal Floriano Peixoto, 751 - Jardim da Aldeia, Itaocara-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.535.947/0001-05, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no §2 do Art. 41 da Lei 8666/93.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão expressa no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços

Rua Marechal Floriano Peixoto, 751 - Jardim da Aldeia
Itaocara RJ
CNPJ nº 00.535.947/0001-05

(22) 98153-1313

①
VchbControlada



Proc N°	0030/22
Folhas	03
Visto	E

ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente solicitação de impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida.

2- DA RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2022, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, ATRAVÉS DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO SPRINTER E ÔNIBUS pelo período de 12 (doze) meses”.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos *mandamentos da Lei* e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)”

2
AbelCastro@



Proc Nº	0030/22
Folhas	04
Visto	A

Na *Administração Pública não há Liberdade nem vontade pessoal*. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (*grifo nosso*)

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que a Prefeitura Municipal de Aperibé, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 8.666, de 1993, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem ao transporte de passageiros, sob o regime de **fretamento eventual**, com itinerários traçados no âmbito dos Municípios localizados nos Estados do *Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo*.

Assim fica definido, de acordo com o art. 95 do Decreto nº 42.868 de 28/02/2011

§ 2º Considera-se serviço de fretamento eventual aquele ajustado diretamente entre o usuário e a transportadora, com emissão de Nota Fiscal, não sendo admitida intermediação de terceiros, sendo obrigatória a apresentação do comprovante da Autorização de Viagem previamente fornecida pelo DETRO/RJ, na forma da regulamentação a ser expedida pela autarquia.

③
L. A. C. M. S. L.



Proc. N°	0030/22
Folhas	05
Visto	<input checked="" type="checkbox"/>

Nesse prisma, por força da legislação de regência, as sociedades interessadas em prestar os referidos serviços de transporte, caracterizado como **fretamento eventual**, devem apresentar, obrigatoriamente, o Certificado emitido pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO-RJ, conforme dispõe o art. 97, do Decreto nº 3.893/81:

"Art. 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie."

Considerando ainda que a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT tem em sua esfera de atuação os transportes rodoviários **INTERESTADUAL** e internacional de passageiros, conforme art. 22, inciso I, da lei federal 10.233/20:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

III- o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

A exigência para tal condição de habilitação está balizada entre dos ditames legais, sendo indispensável a exigência conjunta do registro da ANTT, para que a administração pública não venha a celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quanto ao exercício de sua atividade, outro ponto em destaque é o art. 26, III, VII e VIII, §6 da Lei Federal 10.233/20.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de

Abdo Castrolina



Proc. N°	0030122
Folhas	06
Visto	

convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Considerando que o inciso IV, do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, a exigência a vinculação do Edital às Leis Especiais, especificamente no que diz respeito ao objeto desta contratação a apresentação de registro na ANTT e no DETRO, conforme disposto abaixo:

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo noss)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a *seleção da proposta mais vantajosa* pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a QUALIFICAÇÃO da empresa que se sagrará vencedora do certame.

3- DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em ser tratando de licitação, e

5
L. Costa



Proc. N°	0030/22
Folhas	04
Visto	<i>[Handwritten mark]</i>

tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio requer-se:

a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade;

b) Seja feita a inclusão da exigência do registro da empresa participante junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ e da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, com a certificação de fretamento eventual para a assinatura do contrato, bem como o cadastro, no mesmo órgão, dos veículos que serão utilizados para prestação do serviço observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento.

c) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer

d) Na improvável hipótese de NÃO RECEBIMENTO ou IMPROCEDENCIA da presente impugnação, requer-se desde já cópia dos autos do processo licitatório, para salvaguardar os direitos da recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, bem como comunicação aos órgãos fiscalizadores externos.

e) E como rege a lei, a apresentação da resposta, conforme §1º do art. 12 do Decreto 3.555/200, no prazo de até 24h.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itaocara, 10 de janeiro de 2022.

ANNACARLA HERNANDES LHARENA CASTRO DA SILVA
ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA
CNPJ Nº 00.535.947/0001-05

Rua Marechal Floriano Peixoto, 751 - Jardim da Aldeia
Itaocara RJ
CNPJ nº 00.535.947/0001-05

Adelá Castro Silva
00.535.947/0001-05
ITACOL ITAOCARA
COLETIVOS LTDA - ME

R. Mal Floriano Peixoto, Nº 751
Jardim da Aldeia - CEP: 28570-000

ITAOCARA-RJ